

## LEI Nº 5.763, 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

**Dispõe sobre a revisão dos valores das custas processuais, taxas judiciais e emolumentos fixados pelo Código de Custas Judiciais do Estado de Alagoas e adota outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mediante deliberação do Plenário, à vista de proposta motivada da Corregedoria-Geral da Justiça, autorizado a promover, periodicamente a revisão de valores das custas processuais, taxas judiciais e emolumentos, fixados pelo Código de Custas Judiciais do Estado de Alagoas, respeitados os índices oficiais indicadores da desvalorização da moeda.

**Art. 2º - (Revogado pela Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que “Altera o Código de Organização e Divisão Judiciais do Estado de Alagoas - Lei nº 4.804, de 9 de Setembro de 1986, Institui o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - Funjuris - e adota providências correlatas.”).**

#### ***Redação revogada:***

*“Art. 2º - Os valores das custas processuais, taxas judiciais e os emolumentos dos serviços notariais e registrais oficializadas serão recolhidos em conta corrente específica de que titular o Tribunal de Justiça e mantida em instituição bancária oficial.”*

**Art. 3º - (Revogado pela Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996).**

#### ***Redação revogada:***

*“Art. 3º - O Tribunal de Justiça, até o dia 10 de cada mês promoverá a transferência à Ordem dos Advogados do Brasil, à Associação dos Magistrados, ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, à Associação dos Notários e Registradores de Alagoas e à Caixa de Assistência dos Advogados, dos valores a elas assegurados e deduzíveis das custas processuais, taxas judiciais e emolumentos recolhidos ao correr do mês imediatamente anterior.”*

**Art. 4º - (Revogado pela Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996).**

#### ***Redação revogada:***

*“Art. 4º - Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão administrados pelo Tribunal de Justiça e destinados à modernização e à otimização dos serviços judiciais, a conformidade de Resolução a ser expedida pelo plenário.”*

Art. 5º - Aos delegatários dos serviços registrais de pessoas naturais é assegurada ajuda de custo de valor mental correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuída ao titular do cargo de Oficial de Registro Civil, sem prejuízo de convênios que venham a ser celebrados com entidades ou órgão públicos, objetivando a racionalização e agilização dos serviços, compensatória pelos serviços gratuitos prestados aos carentes na forma da lei, na conformidade do disposto pelo artigo 45, da Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 6º - Os titulares de serviços notariais e registrais em comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, que preencham as condições estabelecidas pelos arts. 47 e 5, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, quando transferidos à inatividade, terão proventos calculados com base nos padrões remuneratórios atribuídos aos símbolos SPJ-D, PSJ-E e SPJ-F, respectivamente.

Art. 7º - Os Cargos de Distribuidor de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias ficam classificados nos símbolos SPJ-A, SPJ-B e SPJ-C, respectivamente.

Art. 8º - Fica instituída a Taxa de Serviços Notariais e Registrais - TSNR incidente sobre a prática, inclusive mediante delegação do Poder Público, de atos notariais e registrais, cujo valor corresponderá a cinco por cento (5%) dos emolumentos pertinentes, na forma do que dispuser a Lei.

§ 1º - Excluem-se da incidência da Taxa de Serviços Notariais e Registrais - TSNR:

I – a lavratura da procuração ou substabelecimento para fins de assistência e previdência social;

II – os atos praticados pelo oficial de registro civil das pessoas naturais;

III – atos de averbação dos serviços notariais e registrais;

IV – a entidade beneficiária de imunidade tributária na forma do que dispuser a Constituição e a lei;

V – a pessoa física reconhecidamente pobre na forma da lei;

VI – adquirente de imóvel em plano habitacional, desde que não seja proprietário de outro prédio residencial e aquele adquirido possua área construída não superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

§ 2º A taxa de que se refere este artigo só terá a sua incidência no emolumento acima de R\$ 5,00 (cinco reais) reajustado este valor pelo mesmo índice fixado no art. 1º, desta Lei.

*Parágrafo com redação determinada pelo art. 8º, da Lei Estadual nº 6.284, de 21 de janeiro de 2002, que “Cria o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela lei federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que institui o selo de autenticação e adota providências correlatas.”*

**Redação anterior:**

“§ 2º - A taxa de que se refere este artigo só terá a sua incidência no emolumento acima de R\$ 12,00 (doze reais) reajustado este valor pelo mesmo índice fixado no art. 1º, desta Lei.”

§ 3º - O notário ou registrador no primeiro dia útil de cada semana procederá o depósito na conta específica de que trata o art. 2º, desta Lei, dos valores correspondentes às taxas recolhidas durante a semana imediatamente a anterior.

§ 4º - A inobservância das normas deste artigo sujeita o notário ou registrador faltoso à aplicação progressivamente das penalidades a saber, assegurando amplo direito de defesa.

I – advertência ou repreensão por ato formal publicado no Diário Oficial do Estado, conforme se trate de ocupante de cargo permanente ou de delegatário do serviço público, respectivamente;

II – suspensão pelo período de até 30 (trinta) dias do exercício da função delegada ou do desempenho das atribuições do cargo ocupado admitida, a pedido do infrator, a conversão em multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor corrigido da taxa devida.

Art. 9º - Os valores das custas, taxas judiciais e emolumentos passam a ser expressos tomando-se por referencial a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.

§ 1º - A conversão de que trata este artigo tomará por parâmetros os valores das custas, taxas judiciais e emolumentos, bem assim da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, vigentes em 2 de março de 1994.

§ 2º - A Corregedoria-Geral da Justiça promoverá a compatibilização da Tabela de Custas, Taxas Judiciais e Emolumentos às disposições deste artigo, fazendo-a publicar mediante ato próprio, até o dia 31 de dezembro de 1995.

*Vide art. 11, da Lei Estadual nº 6.284/2006.*

Art. 10 - Para efeito de cobrança de emolumentos nos serviços notarial e registral o valor arbitrado pela repartição fazendária competente se divergir do valor declarado na escritura, os emolumentos serão calculados com base no primeiro, se o valor declarado for inferior.

Parágrafo único. O valor referido neste artigo será sempre atualizado a data do registro, aplicando-se os mesmos índices utilizados pelos órgãos fazendários.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Tribunal de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, através de Resolução.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 29 de dezembro de 1995, 107º  
da República.

DIVALDO SURUAGY  
Djalma Falcão